



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.886 - RJ (2014/0242137-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : FÁBIO XAVIER ANDRÉ (PRESO)
RECORRENTE : ANDRÉ LUIS ALVES PASCOAL (PRESO)
ADVOGADO : ÁLVARO MEDINA LOUZADA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE CONCUSSÃO (ART. 305 DO CPM); ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 242, § 2º, DO CPM); EXTORSÃO (ART. 243 DO CPM) E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO (ART. 244 DO CPM). PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de manter os recorrentes cautelarmente privados de sua liberdade, ao assinalar "a periculosidade dos policiais militares que atuam naquela região, aparentemente obrando com o mesmo *modus operandi*, além de denotar a prática reiterada de tais condutas, pondo em risco a ordem pública, gerando insegurança àqueles que transitam pelo local por imperiosa necessidade de sua atividade laboral".

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 28 de junho de 2016

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.886 - RJ (2014/0242137-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : FÁBIO XAVIER ANDRÉ (PRESO)

RECORRENTE : ANDRÉ LUIS ALVES PASCOAL (PRESO)

ADVOGADO : ÁLVARO MEDINA LOUZADA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FÁBIO XAVIER ANDRÉ e ANDRÉ LUIS ALVES PASCOAL, ora recorrentes, estariam sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pela Quinta Câmara Criminal do **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, que denegou o HC n. 0032633-74.2014.8.19.0000.

Os recorrentes foram denunciados pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro pela suposta prática dos seguintes crimes:

[...] FÁBIO XAVIER ANDRÉ incurso nas penas do artigo 242, § 2º, inciso II (9x); artigo 242 § 2º, incisos I e II, artigo 225, *caput* (8x); artigo 243, alínea (a); artigo 244, *caput*; e artigo 305 (2x); n/f do artigo 79, todos do Código Penal Militar; e,

[...] ANDRÉ LUIS ALVES PASCOAL incurso nas penas do artigo 242, § 2º, inciso II (9x); artigo 242 § 2º, incisos I e II (2x); artigo 225, *caput* (10x); artigo 243, alínea (a); artigo 244, *caput*; e artigo 305 (2x); n/f do artigo 79, todos do Código Penal Militar (fl. 48).

A denúncia foi recebida, em 24/4/2014 pelo Juízo da Auditoria da Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva dos recorrentes.

A defesa requereu o "relaxamento das prisões" perante o Juízo da primeira instância, pleito que foi indeferido (fls. 70-71).

Irresignada com a manutenção das custódias cautelares, a defesa impetrou habeas corpus no Tribunal de Justiça estadual, havendo a ordem sido denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os recorrentes sustentam que a fundamentação do decreto de prisão preventiva é inidônea e contraditória.

Acentuam que "estamos diante de uma decisão onde é aplicado dois pesos e duas medidas, além de gritante contradição, uma vez que há na fundamentação o temor dos Suplicantes exercerem suas funções no sentido de atemorizarem as testemunhas se soltos estivessem, porém um dos denunciados permanece solto, WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO, e, com decreto de suspensão do exercício de suas funções" (fl. 125).

Requerem, liminarmente e no mérito, a cassação do decreto prisional, determinando-se a expedição de alvarás de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 178-183), foram os autos enviados ao MPF, que se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 188-192).

O gabinete, em contato com a Auditoria da Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro, em 6/6/2016, obteve a informação do Chefe de Serventia, Júlio Cesar das Neves Peixoto Silva, que "o feito encontra-se em fase de instrução, aguardando o retorno da Carta Precatória encaminhada à comarca de Nova Friburgo, para oitiva de testemunhas".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.886 - RJ (2014/0242137-4) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE CONCUSSÃO (ART. 305 DO CPM); ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 242, § 2º, DO CPM); EXTORSÃO (ART. 243 DO CPM) E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO (ART. 244 DO CPM). PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de manter os recorrentes cautelarmente privados de sua liberdade, ao assinalar "a periculosidade dos policiais militares que atuam naquela região, aparentemente obrando com o mesmo *modus operandi*, além de denotar a prática reiterada de tais condutas, pondo em risco a ordem pública, gerando insegurança àqueles que transitam pelo local por imperiosa necessidade de sua atividade laboral".

3. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

I. Contextualização

A denúncia oferecida em desfavor dos ora recorrentes pautou-se nos seguintes termos:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais, com fulcro no art. 5º, caput, art. 127, caput e art. 129, inciso I, todos da Constituição da República, vem, por seu Promotor de Justiça abaixo assinado, oferecer a presente DENÚNCIA em face de:

1. Subten/PMERJ RG nº 50.818 VAGNER DOS SANTOS CARNEIRO;
2. 3º Sgt/PMEPJ RG nº 69.265 FÁBIO XAVIER ANDRÉ;
3. 3º Sgt/PMERJ RG nº 70.199 ANDRÉ LUÍS ALVES PASCOAL;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. 3º Sgt/PMERJ RG nº 71.561 ELSON DO REGO BRITO;
5. 3º Sgt/PMERJ RG nº 78.463 DENILSON FRANCISCO DE PAULA;
6. Sd/PMERJ RG nº 85.600 ORLANDO DA SILVA.

pelos fatos e fundamentos narrados a seguir:

(1) No dia 12 de janeiro de 2013, por volta das 09:30h, na Avenida Brasil, sentido região serrana, neste estado, os denunciados **XAVIER e PASCOAL, no exercício de suas funções, com vontade livre e consciente e, em comunhão de ações e desígnios**, extorquiram indevida vantagem econômica consubstanciada na quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) de propriedade da empresa BJ MODA ÍNTIMA, mediante o sequestro de WALLACE ARRUDA NUNES, motorista da citada empresa.

[...]

(2) No dia 12 de janeiro de 2013, por volta das 14:30h, na Avenida Brasil, sentido região serrana, próximo ao prédio do jornal O Globo, neste estado, os denunciados **XAVIER e PASCOAL, no exercício de suas funções, com vontade livre e consciente e em comunhão de ações desígnios**, subtraíram para si ou para outrem coisa alheia móvel, qual seja, a quantia de R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais) de propriedade de IVAN VERLY OLIVEIRA, e três sacolas contendo mercadorias (roupas íntimas) de propriedade da empresa POLLY FASHION,

depois de o haver reduzido a impossibilidade de resistência ao colocá-lo no interior da viatura policial, restringindo sua liberdade, gozando os denunciados de ampla superioridade de meios e recursos em relação à vítima.

[...]

(3) No dia 02 de fevereiro de 2013, por volta das 17:20h, na Rodovia Washington Luiz, sentido região serrana, neste estado, os denunciados **XAVIER e PASCOAL, no exercício de funções, com vontade livre e consciente e em comunhão de ações e desígnios**, subtraíram para si ou para outrem coisa alheia móvel, qual seja, a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) de propriedade de WANDERSQN MACHARETI PINTO e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de propriedade da empresa NARA BELA CONFECÇÕES, depois de haver reduzido a impossibilidade de resistência WANDERSON, empregado da citada empresa, ao conduzi-lo até local ermo; lá, algemando-o, e colocando-o no interior da viatura policial, restringindo sua liberdade, gozando os denunciados de ampla superioridade de meios e recursos em relação à vítima WANDERSON, e ameaçando-a nos seguintes termos: *"que iria levar a vítima para o interior de uma favela e que lá iria soltá-lo, e que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se a vítima conseguisse sair de lá vivo seria bom, mas que se não conseguisse o problema seria da vítima".

[...]

(4) No dia 02 de fevereiro de 2013, por volta das 22:50h, na Avenida Brasil, próximo ao Trevo das Margaridas, no acesso a Rodovia Washington Luís, sentido região serrana, neste estado, os denunciados **XAVIER e PASCOAL, no exercício de suas funções, com vontade livre e consciente e em comunhão de ações e desígnios**, obtiveram para si ou para outrem indevida vantagem econômica consubstanciada na quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) de propriedade da empresa TONLENE, constrangendo MAYCON JOSÉ BRAGA TEIXEIRA, empregado da empresa, a praticar ato lesivo ao seu patrimônio, mediante grave ameaça; qual seja, após algemá-lo, e colocá-lo no interior da viatura policial, restringindo sua liberdade, rumaram para local ermo onde afirmaram que iriam abandoná-lo no interior de um favela das proximidades, entregando-o "*nas mãos de bandidos*".

[...]

(5) No dia 21 de março de 2013, por volta das 09:00h, no acesso da Avenida Brasil à Rodovia Washington Luiz, sentido região serrana, neste estado, os denunciados **XAVIER e PASCOAL, no exercício de suas funções, com vontade livre e consciente e em comunhão de ações e desígnios**, subtraíram para si ou para outrem coisa alheia móvel, qual seja, a quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) de propriedade da empresa GABRIELA CONFECÇÕES, depois de haver reduzido a impossibilidade de resistência MARCELO DOS SANTOS, motorista, da empresa, ao colocá-lo no interior da viatura policial, restringindo sua liberdade, e ameaçando conduzi-lo preso, gozando os denunciados de ampla superioridade de meios e recursos em relação à vítima MARCELO.

[...]

(6) No dia 13 de junho de 2013, por volta das 17:30h, na Avenida Brasil, altura de Cordovil, neste estado, os denunciados **PASCOAL e ORLANDO, no exercício de suas funções, com vontade livre e consciente e em comunhão de ações e desígnios**, subtraíram para si ou para outrem coisa alheia móvel, qual seja, a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) de propriedade da empresa ART-I-MANHA, mediante ameaça de emprego de violência contra LEANDRO DIAS DE SOUZA, motorista da empresa, consubstanciada na promessa de matá-lo.

[...]

(7) No dia 02 de janeiro de 2013, por volta das 08:30h, no início da Rodovia Washington Luiz, em frente a Rio Decor, próximo ao acesso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à Avenida Brasil, sentido São Paulo, neste estado, os denunciados **VÁGNER** e **XAVIER**, **no exercício de suas funções, com vontade livre e consciente e em comunhão de ações e desígnios**, exigiram, para si ou para outrem, diretamente, e em razão de suas funções, vantagem indevida, consubstanciada na quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) de propriedade de AÍLTON VIEIRA, sob ameaça de prender indevidamente seu empregado ROGÉRIO OSMAR SOARES, e conduzi-lo à 22ª Delegacia de Polícia em Bonsucesso.

[...]

(8) No dia 29 de março de 2013, por volta das 09:00h, na Avenida Brasil, no retorno de acesso a Rodovia Washington Luiz, sentido região serrana, neste estado, os denunciados **XAVIER** e **PASCOAL**, **no exercício de suas funções, com vontade livre e consciente e em comunhão de ações e desígnios**, subtraíram para si ou para outrem coisa alheia móvel, qual seja, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) de propriedade da empresa VANDERLEI DE JESUS MODA ÍNTIMA, mediante ameaça, consubstanciada no emprego de arma de fogo, a JOSÉ ROMILDO DE JESUS, empregado da empresa, além de havê-lo reduzido à impossibilidade de resistência, ao colocá-lo no interior da viatura policial, restringindo sua liberdade, gozando os denunciados de ampla superioridade de meios e recursos em relação à vítima.

[...]

(9) No dia 29 de março de 2013, por volta das 10:00h, na Avenida Brasil, na proximidades da empresa White Martins, sentido região serrana, neste estado, os denunciados **XAVIER** e **PASCOAL**, **no exercício de suas funções, com vontade livre e consciente e em comunhão de ações e desígnios**, subtraíram para si ou para outrem coisa alheia móvel, qual seja, a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) de propriedade de CLÉBERSON DA SILVA BONFIM e seis bolsas contendo roupas íntimas, de propriedade da empresa DJATCKS CONFECÇÕES, mediante violência consubstanciada em vários chutes e ameaça de emprego de violência, através da promessa velada de matar a vítima CLÉBERSON, além havê-la reduzido à impossibilidade de resistência ao colocá-la no interior da viatura policial, restringindo sua liberdade, gozando os denunciados de ampla superioridade de meios e recursos em relação à vítima.

[...]

(10) No dia 29 de março de 2013, por volta das 16:30h, no acesso da Avenida Brasil à Rodovia Washington Luiz, sentido região serrana, neste estado, os denunciados **XAVIER** e **PASCOAL**, **no exercício de suas funções, com vontade livre e consciente e em comunhão**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ações e desígnios, subtraíram para si ou para outrem coisa alheia móvel, qual seja, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e seis bolsas contendo roupas íntimas, de propriedade da empresa MARHE CONFECÇÕES, depois de haver reduzido a impossibilidade de resistência VINÍCIUS ROBERTO PEREIRA, empregado da empresa, ao colocá-lo no interior da viatura policial, restringindo sua liberdade, e ameaçando conduzi-lo preso, gozando os denunciados de ampla superioridade de meios e recursos em relação à vítima VINÍCIUS.

[...]

(11) No dia 04 de maio de 2013, por volta das 11:40h, no retorno da Avenida Brasil à Rodovia Washington Luiz, próximo a Cidade Alta, sentido região serrana, neste estado, o denunciado **PASCOAL, no exercício de suas funções, com vontade livre e consciente e em comunhão de ações e desígnios com o denunciado XAVIER**, exigiu para si ou para outrem, diretamente, em razão de suas funções, vantagem indevida, consubstanciada na quantia de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) de propriedade de RAPHAEL CORREA BONAN e oito bolsas contendo mercadorias (roupas íntimas), de propriedade da empresa C.H. BARBOSA DA FONSECA ME.

O denunciado **XAVIER, com vontade livre e consciente concorreu eficazmente para o crime**, ajustando-o previamente com o denunciado PASCOAL, estando presente de modo encorajador no local de sua execução e participando da abordagem à vítima RAPHAEL.

[...]

(12) No dia 29 de maio de 2013, por volta das 22:00h, na Rodovia Washington Luiz, próximo a loja de fogos de artifício Botafogo, sentido região serrana, neste estado, os denunciados **XAVIER e PASCOAL, no exercício de suas funções, com vontade livre e consciente e em comunhão de ações e desígnios**, subtraíram para si ou para outrem coisa alheia móvel, qual seja, a quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) de propriedade da empresa CIA. DOS ANJOS, mediante ameaça de emprego de violência, consubstanciada na promessa velada de matar a vítima LUCIANO DE SOUZA SOBRINHO, empregado da citada empresa, ao perguntar-lhe "*se ela queria abraçar seus filhos*" além de reduzi-la à impossibilidade de resistência ao colocá-la, algemada, no interior da viatura policial, restringindo sua liberdade, e ameaçando conduzi-la preso, gozando os denunciados de ampla superioridade de meios e recursos em relação à vítima LUCIANO.

[...]

(13) No dia 03 de setembro de 2013, por volta das 07:40h, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acesso, da Rodovia Washington Luiz à Linha Vermelha, sentido Nova Iguaçu, neste estado, o denunciado **DENILSON, no exercício de suas funções, com vontade livre e consciente e em comunhão de ações e desígnios, com o denunciado ELSON**, exigiu, para si ou para outrem, diretamente, e em razão de suas funções, vantagem indevida, consubstanciada em duas bolsas contendo mercadorias (roupas íntimas) de propriedade da empresa TMA NIDECK PINTO, sob pena de prender seu empregado BRUNO CAVALHEIRO SOARES, e conduzi-lo à Delegacia de Polícia.

O denunciado **ELSON, com vontade livre e consciente, concorreu eficazmente para o crime**, ajustando-o previamente com o denunciado **DENILSON**, estando presente de modo encorajador no local de sua execução.

[...]

Está o denunciado VAGNER DOS SANTOS CARNEIRO incurso nas penas do artigo 305 do Código Penal Militar.

Está o denunciado FABIO XAVIER ANDRÉ incurso nas penas do artigo 242, § 2º, inciso II (9x); artigo 242, § 2º, incisos I e II (2x); artigo 225, caput (10x); artigo 243, alínea (a); artigo 244, caput; e artigo 305 (2x); n/f do artigo 79, todos do Código Penal Militar.

Está o denunciado ANDRÉ LUÍS ALVES PASCOAL incurso nas penas do artigo 242, § 2º, inciso II (9x); artigo 242, § 2º, incisos I e II (2x); artigo 225, caput (10x); artigo 243, alínea (a); artigo 244, caput; e artigo 305; n/f do artigo 7, todos do Código Penal Militar. [...] (fls. 27-49)

O Juiz de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva dos ora recorrentes, teceu a seguinte fundamentação, *in verbis*:

[...]

No que toca ao pedido de decretação da prisão preventiva formulada pelo Parquet em sua cota, em que pese o princípio constitucional da inocência (ou da não-culpabilidade), **a custódia cautelar dos acusados, ao menos neste momento processual, faz-se imprescindível à instrução criminal**. Neste sentido, além do evidente *fumus comissi delicti*, também se encontra presente *periculum libertatis*, destacando-se, neste sentido, a necessidade da custódia cautelar dos mesmos para a *conveniência da instrução criminal*, que ainda se inicia, cabendo ressaltar que as testemunhas civis devem comparecer em Juízo a fim de, sob o crivo do contraditório, esclarecer os fatos narrados na denúncia, tornando-se imperioso concluir que, uma vez em liberdade, poderão os acusados tomar providências no sentido de inviabilizar a repetição das provas em sede judicial, especialmente intimidando-as, podendo incutir-lhes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medo, para dizer o mínimo, inviabilizando, por conseguinte, eventual aplicação da lei penal militar, devendo destacar que **várias vítimas relataram temer por sua vida e integridade física, até porque, em razão de seu ofício, trafegam constantemente pelos locais onde ocorreram os supostos fatos, mesmos locais onde os policiais exercem suas funções.**

Tais afirmações das supostas vítimas indicam a *periculosidade dos policiais militares* que atuam naquela região, aparentemente *obrando com o mesmo modus operandi*, além de denotar a *prática reiterada de tais condutas, pondo em risco a ordem pública*, gerando insegurança àqueles que transitam pelo local por imperiosa necessidade de sua atividade laboral. Justamente por isso, mostra-se a prisão cautelar dos réus necessária também para a *manutenção da hierarquia e disciplina militares*, inibindo eventual atuação dos colegas de farda que atuavam da mesma forma e no mesmo local que aquela imputada aos réus. **Destaque-se ainda que, com base em seus relatos narrados em sede inquisitorial, denota-se que as vítimas temem por suas vidas, sendo imperioso garantir que as mesmas terão a tranquilidade para repetir em sede judicial, sob o crivo do contraditório, suas declarações prestadas em sede policial, evidenciando a conveniência da prisão cautelar para a instrução processual** (fls. 67-68, destaquei).

II. Prisão preventiva. fundamentação suficiente

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas pela Corte de origem, **para embasar a ordem de prisão dos ora recorrentes, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade de manter a segregação cautelar dos réus.**

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **para justificar a necessidade** da prisão preventiva dos recorrentes, assinalando que "a periculosidade dos policiais militares que atuam naquela região, aparentemente *obrando com o mesmo modus operandi*, além de denotar a prática reiterada de tais condutas, pondo em risco a ordem pública, gerando insegurança àqueles que transitam pelo local por imperiosa necessidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de sua atividade laboral"[...]. Destaque-se, ainda, que, com base em seus relatos narrados em sede inquisitorial, denota-se que as vítimas temem por suas vidas, sendo imperioso garantir que as mesmas terão a tranquilidade para repetir em sede judicial, sob o crivo do contraditório, suas declarações prestadas em sede policial, evidenciando a conveniência da prisão cautelar para a instrução processual" (fl. 68).

Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal entende que "a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se **interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa**" (RHC n. 122.182/SP, Rel. Ministro **Luiz Fux**, 1ª T., DJe 15/9/2014).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0242137-4

RHC 51.886 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0032633-74.2014.8.19.0000 00326337420148190000 01301862120148190001
1301862120148190001 326337420148190000

EM MESA

JULGADO: 28/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FÁBIO XAVIER ANDRÉ (PRESO)
RECORRENTE	: ANDRÉ LUIS ALVES PASCOAL (PRESO)
ADVOGADO	: ÁLVARO MEDINA LOUZADA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: VÁGNER DOS SANTOS CARNEIRO
CORRÉU	: ELSON DO RÊGO BRITO
CORRÉU	: DENILSON FRANCISCO DE PAULA
CORRÉU	: ORLANDO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.